



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720007/2008-29
Recurso n° 913.101 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal competente, ' devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de urna APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE. Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) constante do laudo apresentado pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.168.941,22, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Colônia Nova Trieste", com área de 30.000,0 ha, NIRF 3.206.194-3, localizado no município de Eldorado/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração de ITR da interessada incidiu em malha fiscal nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a **área de preservação permanente declarada**, visto que, o laudo apresentado não a identifica como prevê o Código Florestal, não foi apresentada a Certidão do órgão público competente evidenciando a sua existência e, a argumentação de que o imóvel se localiza dentro de Área de Proteção Ambiental - APA da Serra do Mar não o exime de tributação, uma vez que o imóvel ainda pertence a um particular e, salvo os casos de imunidade e isenção, cabe a apuração e o pagamento de tributo, conforme se depreende da legislação ambiental e tributária; com relação ao **valor da terra nua**, o laudo de avaliação do imóvel apresentado não atingiu a pontuação mínima estabelecida pela NBR 14.653 Avaliação de Bens, Parte 3: Imóveis Rurais, da ABNT, para que fosse considerado com fundamentação e grau de precisão II, diante disso, o VTN declarado foi contestado à vista do art. 14 da Lei nº 9.393/96, utilizando-se o valor constante no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, que indicou como VTN/ha o valor de R\$ 599,17, para o município de localização do imóvel.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 23/06/2008, conforme fl. 181, a interessada apresentou a impugnação de fls. 102 a 109, em 22/07/2008, alegando, em síntese, que:

- *O Fisco desconsiderou a legislação vigente e os documentos apresentados, quais sejam, a Certidão do Ibama, os laudos técnicos, com ART, o ADA e a Declaração do DEPRN, afinal utiliza disposições legais que não se enquadram com a situação do imóvel que, por possuir vegetação de Mata Atlântica, se mostra inaproveitável, conforme se depreende da documentação mencionada;*
- *Não procede a afirmação da autoridade fiscal de que não foi comprovado o valor da terra nua por laudo de avaliação do imóvel, pois esse trabalho técnico foi apresentado e assinado por engenheiro e comprova juntamente com o outro laudo e as outras documentações a isenção do ITR;*
- *Várias decisões do Conselho Contribuintes confirmam que a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, conforme dispõe o art. 50, § 4o, alínea b, da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, não deve ser considerada área aproveitável para fins tributáveis;*

- Não cabe o lançamento de ofício do imposto, como dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96, pois o imóvel carece de área aproveitável devido à existência de Mata Atlântica;
- O imóvel possui 29.930,00 ha de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, reconhecida pelo Ibama em caráter específico, e 70,0 ha de benfeitorias;
- Tendo em vista que o artigo 48, da Lei nº 11.428/2006 definiu a situação de isenção para as áreas cobertas com florestas nativas, alterando o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, o imóvel em questão se mostra isento do ITR, por suas características ambientais;
- Por último, requer insubsistência do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, afastamento da multa de ofício e juros de mora, com o cancelamento e arquivamento do presente processo.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Área de Preservação Permanente - APP em Área de Proteção Ambiental - APA

São consideradas áreas de preservação permanente, além das previstas no art. 2º da lei nº 4.771/1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, conforme disposto nas alíneas "e" e "f" da Lei nº 9.393/1996, quando assim declaradas pelo Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais. Para exclusão dessas áreas da incidência do ITR, além do ADA tempestivo, é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal, acompanhado de Memorial Descritivo e Carta Planialtimétrica do imóvel contendo a representação gráfica da hidrografia, da vegetação e das curvas de nível.

Área de Reserva Legal. Averbação. ADA.

Cabe afastar da incidência de tributação do ITR a área de Reserva Legal comprovada mediante averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural.

A área ocupada com benfeitorias declarada no DIAT poderá ser revista mediante apresentação de laudo técnico descritivo elaborado por profissional habilitado.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida entendeu que a interessada não comprovou a totalidade da área do imóvel como sendo APP conforme enquadramento do Código Florestal. Contudo, verifica-se na matrícula do imóvel a existência de averbação da área de reserva legal no valor de 549,15 hectares com data de 11 de outubro de 1984. Assim, pelo conjunto de provas constantes dos autos, é forçoso reconhecer a existência de área ambiental, ainda que em dimensão inferior à pretendida pela interessada. Sendo assim, entendeu por afastar da tributação do ITR os 549,1 ha averbados como reserva legal, nos termos dos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Relativamente à área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, aceitou os 70,0 hectares descritos no Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e fotos do imóvel.

Em se considerando os documentos constantes dos autos, que comprovam em parte os argumentos da interessada, cabe proceder às seguintes alterações nos valores apurados no demonstrativo de fl. 01, relativo ao exercício 2004: linha 03, área de reserva legal para 549,1 ha; linha 07, área tributável para 29.450,9 ha; linha 08, área ocupada com benfeitorias para 70,0 ha; linha 09, área aproveitável para 29.380,9 ha; linha 23, valor da terra nua tributável, para R\$ 17.646.095,75; linha 25, imposto devido para R\$ 3.529.219,15; e diferença do imposto (apurado - declarado) para R\$ 3.529.209,15.

Insatisfeita, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões apresentadas na impugnação, enfatizando os seguintes pontos:

- Da cobrança indevida e da inobservância da norma legal, no que toca às áreas de interesse ecológico;

- Da desconsideração das provas contidas nos autos, inclusive as técnicas, elaboradas por engenheiro agrônomo.

- Recorrente no recurso apresenta trabalho técnico de interpretação documental (documento anexo), realizado por engenheiro agrônomo, demonstrando que a mata atlântica encontra-se na área em questão desde os primórdios, pois como já anteriormente informado em sua impugnação o imóvel rural é recoberto com floresta nativa, que não se criou de um dia para o outro, tal situação perdura desde a origem até os dias de hoje

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de urna APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Urge registrar que para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral-, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997:

“Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

Em realidade, a Instrução Normativa esclarece o óbvio, eis que a própria Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, II, estabelece que todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas em lei, são áreas não-tributáveis, mas, com relação às áreas de interesse ecológico, estabelece que, entre elas, apenas aquelas “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual” serão áreas não-tributáveis.

Fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA, não podem ser, de maneira geral e automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, carece, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

A contribuinte no intuito de embasar seu argumento, anexou à fl. 53, Certidão do Ibama, com emissão em 27/11/2007, porém essa documentação não determina a situação do imóvel com relação ao exercício do ITR de 2004. É necessário salientar que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas

da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo Io, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996. Portanto, nesse exercício que está sendo analisado, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Somente é possível excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal competente, ' devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN).

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça ex pressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Cabe registra que não entendo que apenas pela fato de um laudo estar subscrito por profissional devidamente habilitado, atende ao disposto no artigo 3º , parágrafo quarto, da Lei nº 8.847/94, que assim estabelece:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

Com efeito, ainda que devidamente assinado por profissional habilitado, o Laudo Técnico somente terá o condão de modificar o VTN mínimo presumido da Região, na hipótese de alinhavar-se com as normas procedimentais ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Outro não é o entendimento levado a efeito por este Conselho Administrativo, ao tratar da matéria, como se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.” (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)

“TR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

“ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente

provido por unanimidade.” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Destarte, o laudo apesar de descrever as dimensões do imóvel, os seus aspectos físicos e nível de manejo pela análise da vegetação, hidrografia, solos, relevo, tipo de exploração, clima, conservação do solo e recursos hídricos, quais as áreas são destinadas a pastagens, culturas, a preservação ambiental, inclusive as inaproveitáveis, **pecou no sentido de trazer elementos imprescindíveis quanto a avaliação do VTN.**

Para tanto, deveria ter observado as normas constantes da ABNT/NBR 14.653-3, especialmente o disposto nos itens 2 e 3, de modo que restasse devidamente comprovada a justificativa da fixação do VTN de forma individualizada e específica para a propriedade do contribuinte, confira-se:

“ 2 – Pesquisa de valores, com identificação das fontes pesquisadas, abrangendo:

2.1 – avaliação e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – valor dos frutos;

2.5 – produtividade das explorações;

2.6 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.7 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica);

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

5 – Determinação do valor final com indicação da data de referência;

6 – Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final;
e

7 – Data da vistoria;”

Ademais, referido laudo, igualmente, não fez menção detalhada a metodologia utilizada, seja para a coleta ou mesmo para a homogeneização dos dados levantados, com o fito de justificar a conclusão levada a efeito pelo perito, sobretudo em relação ao procedimento adotado para a demonstração do valor da terra nua que, de fato, deveria ser aplicável a propriedade rural do contribuinte.

Ressalte-se, que a metodologia dos trabalhos do perito engenheiro agrônomo, além de ser requisito expressamente exigido pela NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é o ponto de partida para que terceiros, no caso a Secretaria da Receita Federal e este próprio CARF, faça uma correta valoração do laudo apresentado pelo contribuinte, porquanto é deste ponto que se extrai a forma de análise do conjunto fático das

Processo nº 10845.720007/2008-29
Acórdão n.º **2202-01.311**

S2-C2T2
Fl. 6

características da propriedade de maneira a se compreender como acertada ou não a conclusão do perito.

Diante dos fatos expostos, não há como acolher o laudo para o propósito de avaliar o VTN, por carecer de grau de precisão.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez